LEI N.º 3.960, DE 23 DE ABRIL DE 2007

"Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, na forma e condições que especifica".

Eu, **ENG.º JOSÉ ROBERTO FUMACH**, Prefeito do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itatiba, em sua 101° Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2007, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 2°. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

I - acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar o censo escolar anual;

III – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município.

Art. 3°. O Conselho será composto por no mínimo 11 (onze) membros, assim distribuídos:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante dos professores da educação básica pública;

III – um representante dos diretores das escolas públicas;

IV – um representante dos servidores técnicos-administrativos das escolas públicas;

V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – um representante do Conselho Tutelar Municipal;

IX – um representante do Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Itatiba.

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados até vinte (20) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas;

II – nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores técnicos–administrativos, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º. São impedidos de integrar o presente Conselho:

I – cônjuge e parentes consangüíneos e afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice–prefeito e dos secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo de atuação do Conselho.

§ 3º. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante expedição do competente decreto.

Art. 4º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 5º. A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no regimento interno a ser elaborado por seus membros e aprovado, mediante decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, não permitida a recondução.

Art. 7º. As funções dos membros do Conselho instituído pela presente lei não serão remuneradas, por serem consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º. A atuação dos membros do Conselho:

I – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

II – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente a Lei Municipal n.º 2.919, de 19 de junho de 1997.

Paço Municipal de Itatiba "Prefeito Roberto Arantes Lanhoso", em 23 de abril de 2007.

ENG.º JOSÉ ROBERTO FUMACH
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na Secretaria dos Negócios Jurídicos. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

ESTEVAN SARTORATTO
Secretário dos Negócios Jurídicos